

17

DELIBERAÇÃO
Sobre
PUBLICAÇÃO DE UMA SONDAÇÃO PELO
“DIÁRIO DE COIMBRA”

(Aprovada em reunião plenária de 29 de Setembro de 2004)

I FACTOS

- 1.1 O “*Diário de Coimbra*” publicou, em 15 de Setembro de 2004, os resultados de uma sondagem realizada entre 22 e 28 de Julho e cujo objecto era avaliar se o actual Governo tem condições políticas para se manter nos próximos dois anos, até ao final da legislatura, e apurar a opinião do eleitorado sobre a escolha de Pedro Santana Lopes para Primeiro-Ministro.
- 1.2 A sondagem foi realizada pela GEMEO (Gabinete de Estudos de Mercado e Opinião) do IPAM (Instituto Português de Administração de Marketing).
- 1.3 Acompanhou a publicação da sondagem a respectiva ficha técnica, a qual omitia alguma informação de divulgação obrigatória.

II - ANÁLISE

- 2.1 Nos termos da alínea h) do artigo 4º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o nº. 1 do artigo 15º da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, compete à Alta

1 17829

J7

Autoridade para a Comunicação Social verificar as condições de realização e de publicação ou divulgação pública das sondagens de opinião.

- 2.2 A ficha técnica publicada pelo "*Diário de Coimbra*" não indica a composição da amostra por sexos e grupos etários, em violação da alínea e) do n.º 2 do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho. Limita-se afirmar que a amostra reproduz a distribuição conhecida a nível nacional das variáveis sexo e escalão etário.
- 2.3 Como se referiu, a recolha de informação decorreu entre 22 e 28 de Julho, cinquenta dias antes da divulgação da sondagem pelo "*Diário de Coimbra*".

A Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, não estabelece um prazo limite para a divulgação de sondagens de opinião, salvo nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral ou a votação para referendo, em que a primeira publicação ou difusão pública deve ocorrer até quinze dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha da informação. Não era o caso.

Não obstante, e embora a ficha técnica indique o período em que decorreram os trabalhos de campo, teria sido aconselhável uma referência no texto ao tempo decorrido desde a recolha de informação. E será desejável que não se verifiquem, no futuro, intervalos tão prolongados.

III CONCLUSÃO

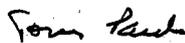
Tendo apreciado a publicação de uma sondagem de opinião pelo "*Diário de Coimbra*", cuja ficha técnica apresentava insuficiências na inserção de algumas informações obrigatórias, a Alta Autoridade para a Comunicação Social,

atendendo ao comportamento anterior daquele jornal, deliberou adverti-lo de que deverá cumprir rigorosamente as normas impostas pela Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 29 de Setembro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

CVP/AF